

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Luciana de Aboim Machado; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-421-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Apresentação

Advindos de estudos aprovados para o IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 09, 10, 11, 12 e 13 de novembro de 2021, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema principal “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado à disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Os primeiros artigos possuem uma abordagem mais histórica. O primeiro deles, com o título “A Revolução 4.0 e as novas concepções de trabalho”, trouxe em seu escopo demonstrar as consequências da quarta revolução industrial e o modo como ela impactou as relações de trabalho, além da análise do modo como o século XXI inseriu novas tecnologias ao modo de produção. O segundo artigo objetivou demonstrar que a reforma trabalhista interrompeu o itinerário histórico de proteção do Direito do Trabalho (“Algumas alternativas para a retomada do itinerário histórico de proteção do Direito do Trabalho”). Em seguida vislumbra-se o artigo intitulado “Meio Ambiente do Trabalho Sustentável e sua relação com as multidimensões da sustentabilidade” que analisa o meio ambiente do trabalho com enfoque nas multidimensões da sustentabilidade e os desafios existentes para sua proteção.

Em seguida observa-se uma sequência de artigos que abordam temas relacionados à tecnologia. Com o escopo de apresentar o quão prejudicial a parassubordinação é para o conceito de alteridade nas relações de trabalho, que já não eram equânimes tem-se o artigo “Subordinação e Alteridade no Direito do Trabalho sob a luz das novas tecnologias”. O artigo “Direito à desconexão: avaliação do avanço das tecnologias da informação e comunicação no mundo do trabalho” estuda sobre o problema da disponibilidade permanente para o trabalho, facilitada pelo uso das novas tecnologias da informação e comunicação

(TICs), com ênfase nos trabalhadores em regime de teletrabalho nos seus domicílios. Na minha linha foi apresentado o artigo “Direito à desconexão e soberania temporal nos trabalhos digitais: considerações a partir de um paralelo normativo entre Brasil e França”

Em “A Gig Economy no curso da crise sanitária: as relações de trabalho no contexto das plataformas digitais” os autores relacionaram direito e economia e o emprego das ferramentas de tecnologias de acordo com o valor social do trabalho. O artigo “Direito do Trabalho e Smart Cities: a proteção ao trabalho em face da automação decorrente dos avanços da tecnologia” dispõe sobre como os poderes públicos e o Estado não podem manter-se inertes diante da evolução que reflete em outras graves questões como pobreza, fome e miséria extremas. Analisando e discutindo a utilização de tecnologia no processo judicial trabalhista, particularmente nas audiências telepresenciais tem-se o artigo “Tecnologia e Processo Trabalhista na sociedade da informação: aspectos positivos e negativos da audiência judicial telepresencial”. Com a finalidade de discutir o direito à desconexão dos trabalhadores que prestam serviço por meio de plataformas digitais vislumbra-se o artigo “O direito à desconexão nas plataformas digitais e a dignidade humana do trabalhador”.

Ainda em voga, duas abordagens da Covid-19 nos trabalhos: “Teletrabalho e Covid-19: desafios e perspectivas para o mundo do trabalho” e “Repercussões da pandemia do Covid-19 no teletrabalho brasileiro”.

Estudo sobre a escravidão foi feito no artigo “Da definição da escravidão e acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos à luz do caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil”. Com o objetivo de discutir a caracterização do trabalho escravo contemporâneo, as condições de trabalho dos garimpeiros e a utilização daqueles tem-se “a remodelação da escravidão nos garimpos do estado do Pará pela utilização de instrumentos estatais”. Em “Os direitos humanos da mulher trabalhadora imigrante refugiada no Brasil sob a perspectiva das empresas transnacionais” os autores abordam a ligação entre trabalho, economia e as empresas transnacionais frente à absorção da força de trabalho das mulheres refugiadas como meio efetivador dos direitos humanos, trazendo a discussão quanto ao existente tráfico de mulheres refugiadas no exercício de trabalhos degradantes ou análogo à escravo.

Com o objetivo analisar o ensino superior nas entidades privadas e os impactos que a mudança para o meio virtual acarretou aos direitos da personalidade dos professores, tais como o direito à imagem, à privacidade, e à liberdade de cátedra tem-se o artigo “Precarização da Docência: os direitos da personalidade frente ao trabalho remoto”. Em “A mercantilização do ensino superior e a relação precarizada de trabalho do professor” foram

apresentadas as mudanças na relação laboral docente em decorrência da entrada dos grandes grupos educacionais ao mercado da educação advindos do capitalismo do século XXI.

Dentre outros pontos, foram analisados se os instrumentos jurídicos que regulamentam a tipologia jurídica do contrato de associação são respeitados no artigo intitulado “Uma possível precarização dos direitos trabalhistas, sob a ótica do advogado associado, nos limites da Seccional da Bahia”. Com o escopo de compreender de que forma a globalização do direito aumenta a vulnerabilidade jurídica dos trabalhadores migrantes, com ênfase nos que atuam no ciclo produtivo das empresas tercerizadoras de serviço tem-se “Terceirização e a (des)cidadania dos trabalhadores migrantes: um estudo da emergência globalizada de vulnerabilidades interseccionais”.

Com a difícil tarefa de explicar a relação íntima que a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tem sobre as relações laborais no ambiente de trabalho pode-se vislumbrar “A Lei Geral de Proteção de Dados nas relações de trabalho – uma análise aos efeitos decorrentes da circulação de dados pessoais no ambiente laboral”. E, em “O sistema de responsabilidade civil do empregador por violação de dados do empregado” analisa-se a relação entre a privacidade e a proteção de dados dentro do contrato de trabalho, os aspectos legais e a definição do sistema apropriado para a imputação da responsabilidade.

Com tema bastante inovador de uso de plataformas digitais observa-se três artigos, quais sejam: “Novas formas de subordinação do trabalhador da economia do compartilhamento: uma análise crítica de decisões do Tribunal Superior do Trabalho”, “As condições de trabalho dos motoristas profissionais de acordo com a Lei 13.103/2015: uma análise qualitativa sobre o perfil do caminhoneiro no Brasil” e “O trabalhador por aplicativo e o vínculo empregatício”.

Por fim, temos o artigo com o título “Competência de jurisdição sobre o trabalho artístico infantil” que cuida do impacto do trabalho artístico infantil no desenvolvimento pessoal e social dos menores de 18 anos que se sujeitam a realizá-lo e, em “Resíduos domiciliares e a Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho” a temática assume relevância ao englobar os requisitos para a concessão de adicional de insalubridade para trabalhadores que manejam diretamente os resíduos domiciliares.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Luciana de Aboim Machado

Universidade Federal de Sergipe

Yuri Nathan da Costa Lannes

Universidade Presbiteriana Mackenzie

**TECNOLOGIA E PROCESSO TRABALHISTA NA SOCIEDADE DA
INFORMAÇÃO: ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA AUDIÊNCIA
JUDICIAL TELEPRESENCIAL.**

**TECHNOLOGY AND THE JUDICIAL LABOR PROCESS IN THE INFORMATION
SOCIETY: POSITIVE AND NEGATIVE ASPECTS OF TELEPRESENCIAL COURT
HEARINGS.**

Jean de Melo Vaz ¹

Resumo

Este artigo analisa e discute a utilização de tecnologia no processo judicial trabalhista, particularmente nas audiências telepresenciais. Contextualiza o tema com o cenário da Sociedade da Informação - que estimulou - e da pandemia pela COVID-19 - que obrigou - a utilização dos meios virtuais para a continuidade da prestação jurisdicional enquanto direito dos cidadãos a ser respeitado. Em termos metodológicos, a pesquisa adotou o enfoque dedutivo e expositivo para as abordagens teóricas sobre o tema. O estudo concluiu pela importância da intervenção humana na utilização de tecnologia, havendo vantagens e desvantagens a serem consideradas na utilização de ferramentas tecnológicas.

Palavras-chave: Sociedade da informação, Processo trabalhista, Audiência judicial, Recursos tecnológicos, Direitos do trabalhador

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes and discusses the use of technology in the labor judicial process, particularly in telepresidential hearings. It contextualizes the theme with the Information Society scenario - which stimulated - and the pandemic by COVID-19 - which imposed - the use of virtual means for the continuity of the jurisdictional provision as a citizens' legal right to be respected. In methodological terms, the research adopted the deductive and expository approach for the theoretical approaches on the theme. The study concluded that human intervention is important when using technology, with advantages and disadvantages to be considered when using technological tools.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Information society, Labor process, Judicial hearing, Technological resources, Worker's legal rights

¹ Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU(SP). MBA Direito do Trabalho - Faculdades Legale. Pós-Graduado Direito Tributário - IBMEC /Instituto Damásio.

1. Introdução

Este artigo analisa e discute a utilização de tecnologia no processo judicial trabalhista, particularmente nas audiências telepresenciais, em seus aspectos positivos e negativos.

Contextualiza o tema com o cenário da Sociedade da Informação, fenômeno social que mudou o comportamento humano e que tem sido objeto de estudo mais aprofundado a cada dia diante de sua importância e influência global.

A pandemia pela COVID-19 também afetou toda a gama de relacionamentos humanos, trazendo para o protagonismo a utilização dos meios virtuais de forma bastante ampla, tanto em seus aspectos positivos como também nos negativos.

O direito à prestação jurisdicional a ser viabilizado aos cidadãos é muito importante, pois o Direito tem o condão de pacificar as relações sociais, impor comportamentos convencionalmente esperados, trazendo equilíbrio social.

No campo do Direito do Trabalho, algumas particularidades merecem ser objeto de estudos e análise, uma vez que esse ramo jurídico é historicamente associado ao próprio desenvolvimento do capitalismo, procurando dirimir conflitos socioeconômicos e tutelar moderadamente as relações e direitos patrimoniais.

Em termos metodológicos, a pesquisa adotou o enfoque dedutivo e expositivo para trazer abordagens teóricas sobre o tema em sua atual dimensão e significado.

O estudo permitiu concluir que há vantagens e desvantagens na utilização de tecnologia nos processos trabalhistas, com destaque para a audiência trabalhista telepresencial e sua problemática diante da necessidade de atender ao princípio do devido processo legal, dentre outros aspectos jurídicos importantes.

2. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS

A sociedade contemporânea apresenta características específicas que a destacam, que a identificam.

A *liquidez* nas relações humanas, tão fluidas e despersonalizadas, em um cenário em que a tecnologia amplamente considerada é utilizada massivamente, recebeu a atenção dos

estudiosos que denominam o fenômeno como “invasão digital”, diante da popularização da internet em escala global.

A internet veio a se tornar um recurso tecnológico que serve de veículo para basicamente tudo: consumo, transações comerciais, bancárias, estudos, meio de comunicação entre as pessoas, entretenimento, plataformas governamentais de prestação de serviços públicos e atividades da Administração Pública, dentre muitas outras aplicações.

Elementos tecnológicos passaram então a fazer parte do cotidiano das pessoas com tal profundidade, que mesmo crianças e idosos são cotidianamente observados utilizando telefones celulares e a *internet*, de sorte que poderíamos afirmar que quase todas as atividades humanas são hoje veiculadas pela *internet* e pela tecnologia, caracterizando, ao lado de outros elementos, uma Sociedade da Informação.

A respeito do tema, BARRETO JÚNIOR (2012, p. 462-463) apresenta a seguinte explicação:

Algumas sociedades contemporâneas, sobretudo aquelas influenciadas pela ação do mercado e pelo modelo capitalista, são atravessadas pela chamada revolução digital que dissolve fronteiras por meio das telecomunicações, pelos meios de comunicação de massa e pela informática. Convencionou-se nomear esse novo ciclo histórico de Sociedade da Informação e sua principal marca é o surgimento de complexas redes profissionais e tecnológicas voltadas à produção e ao uso da informação, que alcançam ainda sua distribuição através do mercado e as formas de utilização desse bem (ou mal) para gerar conhecimento e riqueza. Essa expressão tem sido utilizada com frequência cada vez mais constante em tempos contemporâneos, porém o conceito parece advir da década de 1960, quando foi superado nos países do capitalismo central certa etapa de seu desenvolvimento e início de um período marcado pela conformação de um novo paradigma de sociedade.

Nessas sociedades contemporâneas do capitalismo central o novo modelo organizacional superaria a centralidade do controle e da otimização de processos industriais e alçaria o processamento e o manejo da informação para o centro das discussões no âmbito das ciências humanas e tecnológicas.

Conforme aponta LIMA (1998, p. 26), expressões como idade da informação (*information age*) e sociedade da informação (*information society*) se encontram hoje incorporadas ao vocabulário corrente, sendo que, para o senso comum, os termos evocariam sobretudo a informatização da sociedade, com a recente introdução no cotidiano de novas tecnologias como o computador, os aparelhos de DVD, telefones celulares que contam com recursos cada vez mais sofisticados e, principalmente, a massificação e ampliação da *internet* enquanto mídia e meio de comunicação.

Ainda delineando o marco teórico a respeito da Sociedade da Informação, é importante mencionar Ana Elizabeth Lapa Wanderley CAVALCANTI (2020, p. 16), quando destaca que:

A ciência, as novas descobertas e as novas tecnologias fazem parte da sociedade moderna de tal forma que não conseguimos mais pensar em nossas vidas sem o uso

de equipamentos eletrônicos, mecanismos digitais, etc. A vida hoje gira ao redor das tecnologias da informação e conhecimento (TICs), muitas das nossas atividades são totalmente mecanizadas. Esta é uma realidade, a nosso ver, sem volta. Daqui para frente teremos cada dia mais uma novidade tecnológica que iremos acrescentar ao nosso dia a dia, seja no trabalho, na nossa residência, na relação com os amigos, com nossos médicos, com o governo, etc.

O fenômeno da globalização também contribuiu para imprimir maior complexidade para a vida econômica atual, na medida em que ocorrem milhões de transações realizadas em curto espaço de tempo, incluindo, frequentemente, participantes de interesses divergentes.

Surge assim a necessidade da existência de regramentos eficientes que disciplinem tais relações, fazendo com que essas regras sejam obedecidas por todos, inclusive e principalmente pelos poderosos e pelo próprio Estado. Em outras palavras, é necessário que haja segurança jurídica.

Toda essa multiplicidade de situações são reflexo de uma sociedade voltada para a eficiência econômica, na qual ocorre o intercâmbio massivo de bens e serviços de forma muito rápida, voltados à circulação das riquezas na sociedade hodierna.

O recorte que entendemos pertinente ao estudo do presente trabalho é justamente esse que ressalta a massificação das tecnologias e sua utilização em larga escala na sociedade, bem como o uso massificado da internet, como alguns dos elementos intrínsecos da Sociedade da Informação, utilizados para dar caminho ao gigantesco fluxo de riquezas que circulam na sociedade.

Hoje em dia, a Sociedade da Informação, o Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho se relacionam na prestação jurisdicional diária vivenciada pela sociedade com o uso em larga escala de recursos tecnológicos, restando abusos do poder econômico relacionado ao trabalho e ao capital, preservando a dignidade da pessoa humana através da realização efetiva de direitos constitucionais como a continuidade da prestação jurisdicional e a inafastabilidade da jurisdição, dentre outros direitos e garantias fundamentais.

3. DESAFIOS IMPOSTOS PELA PANDEMIA DA COVID-19 E O PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA

A pandemia causada pela *corona virus disease 2019*, conhecida pela sigla COVID-19, impôs grandes desafios para a sociedade global de forma imediata, no sentido de reorganizar o cotidiano de bilhões de pessoas em todo o mundo.

Praticamente todas as relações interpessoais que impliquem em trocas pessoais precisaram ser suspensas ou reduzidas a um mínimo de contatos presenciais para evitar o contágio pelo vírus da família *coronaviridae* denominado SARS-CoV-2, agente patológico responsável por causar uma síndrome aguda do sistema respiratório altamente contagiosa e infectante.

Ocorre que segundo a dinâmica social capitalista, os indivíduos desejam alcançar o sucesso, assim entendido como a obtenção de riquezas, poder pessoal ou influência, e com este intuito, fogem de toda e qualquer oposição a este escopo.

BAUMAN (2012, p. 49) faz o seguinte raciocínio diagnóstico:

O espírito moderno nasceu sob o signo da busca da felicidade – de mais e mais felicidade. Na sociedade líquido-moderna dos consumidores, cada membro individual é instruído, treinado e preparado para buscar a felicidade individual por meios e esforços individuais.

O que mais possa significar a felicidade, ela sempre quis dizer ser livre das inconveniências; e, entre os modernos significados do conceito de “inconveniente”, o Oxford English Dictionary relaciona “discordante”, “inadequado, inapropriado, fora do lugar”, “desfavorável ao conforto”, “incômodo, embaraçoso, desvantajoso, inoportuno”.

Sob essa perspectiva, uma forte discussão assumiu o protagonismo nos meios sociais, políticos e culturais, sob seguinte premissa e tema: *vida versus economia – o que é mais importante?* Sem que se chegasse a um consenso, o fato é que muitas pessoas assumiram a posição de que “o mundo não pode parar”, as atividades economicamente relevantes precisam continuar como pressuposto indispensável à própria sobrevivência das pessoas.

Perceptível, nessas situações críticas pelas quais a humanidade passa de tempos em tempos, que o Direito é um sistema de normas sociais coercitivas que refletem tanto nas relações econômicas como também em outras relações sociais de uma dada sociedade, visando equilibrar essas relações.

A definição da função clássica do Direito, de *dar a cada um o que é seu*, definindo o que é *justo*, para que sejam evitados os conflitos, o uso da violência e o aviltamento da condição humana, se faz novamente oportuna e necessária para delimitar e regular as relações estabelecidas inevitavelmente em decorrência da vida em sociedade.

O Direito do Trabalho é historicamente associado à própria humanização do trabalho, em razão da cruel dominação que uns exerciam sobre outros desde os tempos remotos e, em alguns casos, até os dias atuais. Assim, a consolidação de um Direito do Trabalho com normas protetivas ao trabalhador em face dos abusos cometidos em uma sociedade capitalista seria um Instrumento para implementação do Estado Democrático de Direito.

Hodiernamente entende-se que a legitimidade das intervenções efetuadas pelo Direito do Trabalho será aferida pelo respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana, conformador do próprio conceito de Estado Democrático de Direito consagrado na Constituição da República. O respeito a essas garantias se presta a afirmar os direitos fundamentais como resposta à satisfação de necessidades da pessoa humana, não somente aqueles que possam garantir a mera subsistência, mas sim uma forma qualificada de existência digna: a *qualidade de vida*.

Verifica-se, portanto, que o Direito do Trabalho contrapõe o indivíduo conceituado como trabalhador ou empregado e a pessoa jurídica empresarial, conceituada como empregador(a), para a qual o indivíduo ofertou sua força de trabalho mediante salário.

Pela empresa, na pessoa do empregador, o Direito do Trabalho é visto como um instrumento interventor do Estado que busca transferir recursos ao trabalhador através de muitos instrumentos e mecanismos jurídicos, sendo que tais instrumentos são criticados como obstáculos para o desenvolvimento da atividade econômica pelos atores empresariais por impor a estes um alto custo com a mão-de-obra remunerada.

Pelo empregado, o Direito do Trabalho atua para impor ao empregador o reconhecimento de uma gama de direitos que o empregado trabalhador ostenta, e o pagamento pecuniário que esses direitos indicam.

O cenário da pandemia da COVID-19 fez com que grande quantidade de trabalhadores fosse demitida ou afastada do trabalho, ocorrendo situações de redução salarial, perda de garantias e desrespeito a direitos sociais deferidos pelo Direito do Trabalho.

Neste cenário complexo e de alto risco social, a prestação jurisdicional se tornou ainda mais importante para proteger o trabalhador na condição jurídica de hipossuficiente na relação contratual estabelecida com o empregador, uma vez que esse detém maior poder econômico e, por conseguinte, recursos para impor seus interesses.

As perdas econômicas sofridas pelos empregadores advindas das duras restrições sanitárias impostas pelos governos em razão dos efeitos nefastos da pandemia não podem pura e simplesmente serem repassadas ao empregado, através de demissões em massa, redução de jornada e de salário, dentre outras situações semelhantes.

O Direito do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho, bem como, a Constituição da República, não foram suspensos por conta da pandemia e não podem ser ignorados ou relativizados, pois isso seria um risco grave de retrocesso humanitário e social, o que é absolutamente indesejável.

Se em situações ordinárias anteriores à pandemia já se observava um grande acúmulo de processos em todas as instâncias do Poder Judiciário brasileiro, e na Justiça especializada do Trabalho não é diferente, no cenário da pandemia, caso não fossem aplicadas soluções viáveis, o acúmulo de processos aumentaria exponencialmente e talvez se tornasse irreversível, uma vez que a pandemia se iniciou em dezembro de 2019 na China, se estendendo por todo esse período, e infelizmente, não se sabe quando a mesma cessará por completo, de sorte que a situação processual de muitas pessoas e do sistema de Justiça como um todo podem ficar paralisados indefinidamente sob a desculpa de necessidade de isolamento social e reflexos da pandemia.

A Administração Pública decidiu, então, adotar providências para viabilizar e intensificar o atendimento da população e a continuidade da prestação jurisdicional por meio de recursos tecnológicos. Já há alguns anos, os processos se tornaram digitais, ou seja, praticamente não há mais processos físicos com centenas de páginas de sulfite impressas, empilhados uns sobre os outros em montantes infindáveis. Os processos físicos são atualmente expressiva minoria dentre aqueles em trâmite nos órgãos jurisdicionais.

Os processos em sua maioria são digitais, visualizáveis em telas de microcomputadores e até mesmo em celulares. As partes acessam as informações constantes do processo remotamente por meio de *links* de acesso e procedimentos de *login* mediante senha pessoal.

Essa junção da tecnologia com o processo considerado em *lato sensu* é bem-vinda, pois traz maior celeridade e agilidade para o objetivo que se almeja, que é a entrega da tutela jurisdicional de que os cidadãos necessitam quando surgem conflitos cotidianos decorrentes das relações humanas em sociedade. Essa celeridade se torna ainda mais importante quando se trata de conflitos decorrentes do trabalho, já que as questões pecuniárias dirimidas nessa esfera tem

natureza alimentar, que garantem a subsistência do próprio trabalhador empregado e de sua família.

Contudo, é desejável que o processo seja célere desde que não relativizem ou ignorem direitos, desde que não haja inobservâncias que comprometam o processo como instrumento justo de prestação jurisdicional.

Deve ser considerado que o próprio processo é uma garantia fundamental dos cidadãos contra abusos por parte dos outros indivíduos e do próprio Estado, na medida em que as normas processuais devem ser observadas para que uma obrigação jurídica dotada de coercibilidade possa ser justa, ética, razoável.

Portanto, há aspectos positivos e negativos na união do processo com a tecnologia e a sociedade da informação. Há pontos a serem comemorados e elogiados, mas também há contrapontos que devem ser denunciados e que requerem respostas do pensamento crítico científico.

Ana Elizabeth Lapa Wanderley CAVALCANTI (2020, p. 16), em seus apontamentos sempre muito bem ponderados, analisa esse cenário ambíguo relacionado à sociedade da informação, uso de tecnologias, tratamento e manejo de informações e direitos no aspecto jurídico e social, e as situações dela decorrentes, ao destacar que:

Essa nova realidade nos traz muita coisa positiva, o desenvolvimento o progresso, a possibilidade de intercâmbio maior entre os povos, maior compartilhamento de informações e descobertas, mas também nos traz muita coisa negativa, como por exemplo, mudança de comportamento social com o afastamento físico entre as pessoas (as cidades estão cada dia mais ‘virtuais’, fazemos praticamente tudo pela internet, por exemplo), circulação maior de informações sem confirmação do conteúdo com velocidade recorde, produzindo cada vez mais as chamadas *fake news* (contribuindo até mesmo para um movimento de desinformação em massa, já que muitos buscam informações apenas em redes sociais na internet) e, até mesmo a violação a direitos personalíssimos como é o caso da privacidade com a manipulação de dados pessoais sem a segurança e o sigilo adequados.

Segundo Manuel Castells a Sociedade da Informação é o resultado de uma revolução com mudanças que foram responsáveis pela remodelação da sociedade atual, alterando relações pessoais, econômicas, sociais, jurídicas, culturais e governamentais. A geração, processamento e a transmissão da informação tornaram-se as fontes fundamentais de produtividade e poder.

Assim vemos que essa ‘revolução tecnológica’ que estamos presenciando na Sociedade da Informação, impacta não somente nossas vidas, mas também a estrutura governamental, de poder e, logicamente, o sistema jurídico.

A Constituição da República de 1988 foi concebida em um contexto histórico de rompimento com o autoritarismo, com os abusos e excessos no exercício do poder que caracterizavam o período histórico que a precedeu, em uma lógica de reconhecer e respeitar os direitos dos cidadãos contra quaisquer abusos.

Com esse pano de fundo, a Constituição estabelece um conceito de devido processo legal, estabelecendo normas justas para que haja todo um sistema adequado de prestação jurisdicional aceitável pelas partes litigantes, resultante de toda uma evolução histórica, social e jurídica, que expurgou, por exemplo, os métodos inquisitivos de tortura e as penas corporais cruéis e capitais. Na esfera dos direitos civis, redonda em garantir o respeito ao direito de defesa, do contraditório e de igualdade entre as partes.

Recortando a temática para o contexto do Direito e Processo do Trabalho, tais normas se revestem de caráter ainda mais garantista e mais importante, uma vez que todas as discussões e embates históricos relacionados ao desenvolvimento do capitalismo, com as tensões sociais relacionadas ao trabalho e aos bens de capital, acabam por culminar no equacionamento e no equilíbrio de todo o sistema econômico que se verifica hoje, abarcando questões como o tamanho da força de trabalho no país, os encargos sociais captados pelo Estado para a prestação de serviços públicos e implementação de políticas públicas que promovam o desenvolvimento do país, o consumo, o endividamento, dentre outros temas e aspectos.

O processo judicial na esfera trabalhista possui princípios e características próprias desse ramo da ciência jurídica, que visam equilibrar as relações de trabalho entre os indivíduos, através de instrumentos de proteção à parte hipossuficiente nesse tipo de relação contratual: o empregado. Este não detém a propriedade e a posse dos bens de capital que permitem a produção em massa e o acúmulo de riquezas. Muitas das vezes, tudo o que possui para oferecer é apenas sua própria força de trabalho, vertendo sua saúde e sua vida diariamente em serviços por vezes insalubres, perigosos, penosos, repetitivos, exaustivos.

No Brasil, há traços históricos de escravismo, de preconceitos e exclusões em vários aspectos, os quais atingem principalmente os mais humildes, os marginalizados, os pouco ou nada instruídos. E são justamente essas pessoas que trabalham sua vida inteira submetidos a baixíssimos salários, condições precárias e humilhantes em um cenário de verdadeira distopia social.

O Estado contemporâneo buscou promover a Justiça Social, elaborar leis mais justas, que manifestassem o respeito e a aplicação de princípios jurídicos importantes. Neste cenário, demanda-se maior vigilância e vigor dos auxiliares da justiça, de todos os atores envolvidos no processo judicial trabalhista, com vistas à adoção de medidas preventivas ou repressivas que mantenham ou façam tornar o processo ao seu curso normal, coibindo-se quaisquer distorções ou abusos.

As audiências judiciais foram suspensas em razão do risco de contágio pela COVID-19, pois passaram a ser proibidas quaisquer atividades que aglomerem pessoas em um mesmo local.

É particularmente nas audiências judiciais que todas essas complexidades apontadas no presente estudo têm se manifestado, de sorte que analisaremos as audiências judiciais trabalhistas para concluir o estudo, verificando se há observância do devido processo legal, dos direitos do trabalhador e dos princípios que regem o processo judicial trabalhista.

4. AUDIÊNCIAS TELEPRESENCIAIS E O PAPEL DOS ATORES PROCESSUAIS NA DEFESA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A necessidade de distanciamento social para que ocorra isolamento entre pessoas em certos níveis acompanhado do fechamento dos prédios físicos dos fóruns e tribunais impôs a suspensão de todas as audiências judiciais presenciais, que tradicionalmente aconteciam diariamente nos fóruns por séculos. Tal medida tem por escopo a redução das interações sociais, em razão da possibilidade da existência de pessoas infectadas, ainda não identificadas e, portanto, não isoladas, transmitindo o vírus de forma exponencial ainda que de maneira acidental ou inconsciente.

Logo, o distanciamento social pressupõe não somente o fechamento de estabelecimentos comerciais e empresariais, mas também de prédios governamentais, seus prédios físicos e locais de trabalho, e a suspensão de eventos para evitar a aglomeração de pessoas. Nesse cenário complexo, as medidas de segurança sanitária precisavam ser impostas, mas ao mesmo tempo, não se poderia simplesmente suspender a entrega da prestação jurisdicional, pois há temas muito sensíveis, que não podem esperar.

Conforme já tratamos, a natureza das verbas trabalhistas decorrentes das relações de trabalho tem natureza alimentar, pois se prestam a garantir a sobrevivência do trabalhador e de sua família. As garantias e direitos fundamentais das pessoas também não podem ser passíveis

de suspensão em razão de medidas governamentais dessa maneira, pois ocasionariam uma ruptura muito traumática, em níveis compatíveis com o abalo da ordem constitucional de uma decretação do estado de sítio ou de defesa.

Na esfera infraconstitucional, como é cediço, a legislação trabalhista aplicável é a conhecida CLT – Consolidação das Leis do Trabalho – Decreto-Lei n.º 5.452 de 1.º de maio de 1943, cujo texto ainda vige. Alguns dispositivos da referida consolidação de normas serão analisados sob o enfoque da problemática proposta, contrapondo princípios jurídicos importantes com o uso dos recursos tecnológicos na sociedade da informação e no cenário da pandemia pela COVID-19.

O capítulo II da CLT trata do Processo em geral, e este capítulo, em sua seção IV, trata das partes e dos procuradores, ou seja, do papel que cada um desses atores desempenha na sistemática do processo judicial trabalhista, sob a cogência da norma quanto à forma e conteúdo daqueles atos processuais.

O artigo 791, por exemplo, é expresso quanto ao comparecimento pessoal das partes. Senão vejamos:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

No mesmo sentido, o artigo 839:

Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada:

a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;

Obviamente, diante do risco de vida para as próprias partes e todos as demais pessoas envolvidas no ato judicial por eventual contágio pela COVID-19, a norma não pode ser um instrumento de irracionalidades.

O artigo 765 do diploma consolidado concede ao juiz o poder de condução do processo com *ampla liberdade* para o seu deslinde.

Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

A solução viável encontrada lançou mão dos recursos tecnológicos tão presentes no ambiente da Sociedade da Informação: as audiências judiciais telepresenciais.

Por intermédio de ferramentas tecnológicas que permitem a transmissão de dados de som e imagem em tempo real, tais como por exemplo, as plataformas *Zoom*, *Microsoft Teams*, *Google Meet*, para citar as principais e mais conhecidas, tornou-se possível a realização de audiências judiciais remotas.

As partes e os demais atores envolvidos, tais como os advogados, juízes do trabalho, serventuários, passaram a ter a possibilidade de participar de uma audiência virtual remota, na qual cada um, a partir de suas respectivas localizações, presumindo-se aí o recolhimento à própria residência para o isolamento necessário, recebe o link de acesso e participa virtualmente de uma audiência, com a oitiva das partes, tomada de testemunhos, pronunciamentos e deliberações.

Essas providências com o uso de recursos tecnológicos se mostraram positivas em alguns aspectos, mas ao mesmo tempo, revelaram falhas e lacunas que podem prejudicar a lisura do processo e os direitos em discussão.

Os aspectos positivos são a facilitação do acesso remoto, que pode ser feito através do aparelho de telefone celular da parte, valendo o mesmo para as demais pessoas participantes do processo, possibilitando a essas acessar do local em que estiverem, seja em casa, ou em qualquer outro local, evitando assim gastos de tempo e de dinheiro com deslocamentos, transportes, atrasos por causa de trânsito em metrópoles urbanas, dentre outros.

Essa facilitação permitiu que os processos tivessem andamento e até mesmo desfecho durante a pandemia, trazendo benefícios para as partes processuais envolvidas e, ao mesmo tempo, permitiu aos tribunais de modo geral registrar bons índices de produtividade no trabalho remoto.

Por outro lado, há também aspectos negativos, posto que as relações trabalhistas envolvem condenações em pecúnia, e a lógica capitalista muitas das vezes faz com que o foco principal seja “*o quanto se vai perder*” em termos meramente numéricos, relativizando-se de maneira indesejável o devido processo legal.

Na prática das audiências judiciais trabalhistas telepresenciais, foram constatadas muitas tentativas oportunistas de explorar as falhas e as lacunas existentes nessa modalidade

remota de participar das audiências, como por exemplo, testemunhas sendo orientadas ocultamente para responder aos questionamentos de forma dirigida, ou estando no mesmo recinto que as demais testemunhas ou partes que prestam depoimento, o que compromete os testemunhos ou informações prestadas.

Por mais que os juízes tentem solicitar ou determinar que a parte ou o participante do ato gire a câmera para mostrar o recinto em que se encontra durante o ato judicial, verificam-se “dificuldades propositais”, como “falhas no áudio ou no vídeo”, “ruídos altos” atribuídos falsamente a vizinhos ou ao ambiente externo próximo de quem alega, fazendo com que não seja inteligível o suficiente as comunicações da audiência e forçando uma remarcação para outra data, ou seja, uma manobra para protelar o processo, dentre outras manobras e meios escusos que comprometem o devido processo legal e o resultado da própria ação judicial trabalhista.

Mesmo diante da possibilidade de a parte que vier a ser flagrada nesse tipo de manobra receber as cominações legais previstas em lei, tais situações não são de todo expurgadas. Manobras desleais como as descritas podem vir a ser caracterizadas como litigância de má-fé e também como ato atentatório à dignidade da justiça, com a imposição, por suas práticas, de multas pecuniárias àqueles que cometerem tais atos.

O texto legal descreve tais situações em seu artigo 793-A e seguintes, introduzidos pela reforma trabalhista operada pela lei 13.467 de 2017, senão vejamos:

Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

II - alterar a verdade dos fatos;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Um exemplo prático pode dar uma melhor dimensão da problemática enfrentada, que demanda providências e soluções imediatas uma vez que o regime de audiências telepresenciais ainda está em pleno vigor, bem como, as restrições decorrentes da pandemia.

Ao mesmo tempo, o exemplo prático permitirá discutir o último ítem que nos propusemos a examinar no presente trabalho: o importante papel a ser desempenhado e a postura a ser promovida por todos os atores atuantes no processo judicial trabalhista com o escopo de preservar e aplicar os princípios regentes do direito processual trabalhista e do devido processo legal constitucional.

Vejamos a seguinte decisão interlocutória de um juiz do trabalho datada de 25 de fevereiro de 2021:

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4a Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

GUARULHOS/SP, data abaixo.

ROBERTO BENAVENTE CORDEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

A patrona do reclamante, no curso da audiência de instrução tentada pela via telepresencial, solicitou a palavra e informou ao Juízo que ouvia, durante a colheita do depoimento pessoal do proprietário da primeira reclamada, um terceiro interlocutor passando informações ao depoente.

O Juízo informou que no curso da colheita do depoimento, de fato, não percebeu tal situação. Por cautela, contudo, sustou a colheita do depoimento, e determinou o prosseguimento da instrução pela via presencial.

De toda sorte, nota-se que o depoimento em questão foi devidamente gravado, e se encontra juntado aos autos, no acervo eletrônico do Pje, consoante certificado em ID 1f9ca2a.

E a oitiva atenta do depoimento, mormente se efetuada com o uso de fone de ouvido, permite a verificação de que o incidente suscitado pela patrona da autora, lamentavelmente, de fato ocorreu.

Ouvindo o depoimento, o Juízo verifica claramente que ao longo de todo o interrogatório o representante da primeira reclamada recebia informações em baixo tom de voz, oriundas de uma terceira pessoa. Em diversas passagens do depoimento gravado, é possível ouvir “cochichos”, “sussurros” anteriores com teor idêntico ao das respostas prestadas pelo proprietário da ré.

A título de mera ilustração, cita o Juízo o ocorrido no minuto 2:10, no qual o depoente foi indagado sobre "qual a relação do senhor com a Dra. Solange, o senhor tem parentesco com ela?; ouve-se ao fundo, em sussurro, a expressão “sobrinho”. E em seguida, o depoente responde: “Isso, sou sobrinho dela”.

Mais adiante, no minuto 2:57, o Juízo indaga ao depoente se “antes de o senhor começar lá, a Dra. Solange já trabalhava no escritório?”. Novamente, ouve-se ao fundo, em sussurro, a expressão “não”. E enquanto o Juízo ditava a resposta prestada pelo depoente, ouve-se nitidamente, no minuto 3:14, novamente em sussurro, a expressão “antes trabalhava em outro escritório”, sendo que logo em seguida o depoente, embora não indagado, acrescenta a seu depoimento que “antes a Dra. trabalhava em outro escritório, tá?”.

Da mesma forma, no minuto 3:50, o Juízo indaga sobre quem seria o proprietário da pessoa jurídica reclamada quando o depoente a assumiu. Após a resposta do depoente, ouviu-se, novamente, em sussurro, a expressão “Não, o Rafael”. E em seguida, o depoente informa “Eu assumi o escritório de meu primo, o Rafael”.

Resta evidente, pela prova materializada nos autos, que o representante da reclamada obtinha orientação de terceira pessoa enquanto prestava seu depoimento.

Certamente foi tal circunstância que fez com que este se recusasse a girar a câmera do recinto onde se encontrava, quando instado pelo Juízo a fazê-lo, argumentando estar fazendo uso de terminal de computador fixo. Situação esta também registrada no vídeo juntado aos autos.

Pelos elementos constantes dos autos, conclui-se que a reclamada, lamentavelmente, buscou fazer uso das limitações da possibilidade de realização de audiência presencial, oriundas do contexto de pandemia enfrentado, e da consequente necessidade de colheita de depoimentos a distância pelo Juízo, com vistas a intentar obter vantagem indevida.

Comportamentos processuais espúrios como o presente não podem ser tolerados pelo Poder Judiciário, merecem ser repelidos e firmemente sancionados.

Até porque, a possibilidade de ocorrência de situações como esta vem sendo largamente utilizada pela comunidade jurídica como justificativa para a recusa em participar de audiências instrutórias pela via telepresencial. Recusas estas que vêm dificultando a manutenção da prestação jurisdicional em contexto pandêmico.

Cabe ao Judiciário aplicar sanção compatível com a gravidade do fato, até com vistas a demonstrar à sociedade que permanece atento na conservação da higidez da produção probatória, punindo reprováveis condutas que busquem contra ela atentar.

O fato mostra-se eivado de maior gravidade quando se considera que a reclamada é um escritório que presta serviços jurídicos. Se nem mesmo a uma parte leiga é facultado invocar desconhecimento da lei como justificativa para o descumprimento de deveres processuais tão basilares como os da lealdade e boa fé, com muito mais razão se espera o respeito a tais ditames por reclamada que, além de assistida por advogado constituído nos autos, também tem como atividade preponderante a prestação de serviços jurídicos, tendo advogada atuando em seu corpo interno de funcionários, inclusive com parentesco com seu proprietário.

Desnecessárias, portanto, maiores digressões com vistas a concluir que a conduta adotada configura patente má-fé processual. De toda sorte, visando atender ao dever de tipificação, o Juízo a enquadra na hipótese do artigo 80, II, III e V do NCPC. E por conseguinte, amparado no artigo 81 do mesmo diploma processual, condeno a primeira reclamada no pagamento de multa no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa em inicial, ou seja, multa no importe de R\$ 7.816,08, reversíveis à reclamante.

Sem prejuízo do acima determinado, considerando-se que a conduta da reclamada atentou os deveres de lealdade processual e de cooperação judiciária, buscando ludibriar a convicção do Magistrado, direcionando o teor do depoimento pessoal, e assim criando embaraço à prestação jurisdicional, tomo por configurado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, IV, também do NCPC. E por força do § 2º daquele mesmo dispositivo legal, condeno a primeira reclamada no pagamento de multa no importe de 20% sobre o valor atribuído à causa em inicial, ou seja, multa no valor de R\$ 15.632,16. Multa esta reversível à União Federal.

Destaque-se que as sanções acima fixadas são totalmente passíveis de cumulação, na medida em que tutelam bens jurídicos diversos: a primeira, direcionada a sancionar a quebra de lealdade processual da reclamada em face da reclamante; e a segunda, o

atentado contra a dignidade do Poder Judiciário. Não há que se falar em qualquer *bis in idem*.

O teor do depoimento colhido, bem como de sua continuação a ser colhida na audiência de prosseguimento, será objeto de valoração em sentença.

Intimem-se as partes. No mais, aguarde-se a audiência já designada.

Cumpra-se. Nada mais.

Suscitaremos dois pontos problematizados do destaque feito com fundamento na decisão interlocutória apresentada, ainda que brevemente: os princípios processuais violados e a importância da postura dos atores processuais *em posição de protagonismo e em complemento* com o uso de recursos tecnológicos como as plataformas de reuniões telepresenciais em uma situação extremamente importante como é a audiência judicial trabalhista, na qual podem ser decididas questões meritorias determinantes para o destino do trabalhador.

Do estudo de caso apresentado, observa-se de plano a violação do devido processo legal, decorrente do desrespeito aos princípios processuais *da lealdade processual* e o da *busca da verdade real*.

O princípio da lealdade processual determina que as partes e todos os atores que participem do processo de algum modo devem respeitar a moralidade, a boa-fé, expondo em juízo os fatos segundo a verdade, a fim de que se obtenha justiça através do processo judicial mediante uma atuação honesta de cada indivíduo.

Uma testemunha presta testemunho a respeito daquilo que sabe, que viu e/ou ouviu, segundo a verdade dos fatos. Se uma testemunha tem seu depoimento guiado por um terceiro, que lhe transmite por qualquer meio o teor de suas respostas para que somente as reproduza, tal testemunho se torna viciado, forjado, alterado em seu teor, pois tendencioso para beneficiar umas das partes litigantes em detrimento da outra e em detrimento da própria verdade.

O princípio da verdade real, por sua vez, determina que o processo contenha a essência da verdade para servir de fundamento à entrega da prestação jurisdicional a quem de direito, dando a cada um aquilo que é seu. A humanidade só pode obter a paz se houver justiça, sendo que a reiteração de injustiças certamente provocará insurgências e inconformismos quando a iniquidade, a usurpação daquilo que é alheio passem a sobrepujar aquilo que seria justo.

A entrega de algo que não reproduza a essência da verdade, que corresponde à verdade real buscada no processo, certamente induzirá o julgador em erro, fazendo com que imponha o *ius imperium* estatal de forma injusta, iníqua. A reiteração de situações como esta pode gerar a subversão da ordem social pelo inconformismo e pela sensação de revolta.

Uma sentença judicial que deixe de reconhecer um ou mais direitos com fundamento em testemunhos forjados é uma iniquidade, uma distopia social, algo absolutamente indesejável e reprovável por todos os meios. A violação do devido processo legal constitucional não é algo pequeno ou sem importância. Muito pelo contrário. A lisura do processo judicial é um dos fundamentos do estado democrático de direito, o qual sendo abalado, desprestigia e lança em dúvida a própria prestação jurisdicional pelo Estado.

No caso apresentado, o uso de ferramentas tecnológicas para viabilizar a realização da audiência trabalhista em plena vigência do distanciamento social não impediu a utilização de práticas desleais pela parte reclamada, no caso, a empregadora, que por terceira pessoa, a qual não estava visível na tela durante a transmissão da audiência telepresencial, sussurrou as respostas para o preposto, a fim de que esse respondesse ao magistrado direcionando o conteúdo do depoimento e alterando a sua substância.

Vale registrar que o magistrado solicitou que a câmera utilizada na ocasião fizesse um giro para demonstrar o recinto em que o depoente se encontrava, e tal determinação do juiz sucumbiu diante de uma simples alegação de que o depoente se utilizava de um computador do tipo CPU fixa, que não permitia virar a câmera, nada havendo que se pudesse fazer a respeito. E tanto isso é verdade que, logo depois, restou constatada a condução do depoimento por terceiro oculto.

Ainda analisando o caso apresentado, de se notar que o juiz que conduzia o ato judicial não havia percebido os sussurros dirigidos ao depoente no transcorrer da audiência telepresencial, e somente após a intervenção da advogada que atuava pela parte contrária àquela que prestava o depoimento, é que o magistrado suspendeu a audiência telepresencial e determinou a conclusão dos autos, vindo então a analisar com maior cautela a gravação da audiência telepresencial e constatar o vício no depoimento suscitado pela advogada, determinando as cominações legais por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Todo esse cenário somente nos leva à seguinte conclusão: independentemente de quem foi o responsável por identificar a prática desleal que viciou o depoimento em curso em plena audiência telepresencial remota, ou seja, não importando se foi a advogada, o juiz, ou mesmo um dos serventúrios que assistem ao ato judicial; verifica-se indispensável a intervenção humana em uma posição de protagonismo ao lado do uso de tecnologias em um processo judicial trabalhista ou de qualquer dos ramos do direito.

Um caso pontual foi pinçado. Mas indaga-se quantos mais não ocorreram ou estão ocorrendo em que situações desleais semelhantes não estejam prejudicando gravemente pessoas, subtraindo-lhes direitos, manchando o aparato estatal de Justiça?

Entendemos que um grande número pode ser atingido se não houver a adoção de medidas que compatibilizem a atuação humana em uma situação de protagonismo, em conjunto com as melhores tecnologias disponíveis, de uma maneira apta a evitar tais situações indesejáveis, violadoras de direitos fundamentais como o devido processo legal e os demais princípios jurídicos, direitos e garantias, discutidas no presente trabalho.

Ainda estamos enfrentando um momento crítico da pandemia pela COVID-19, no qual não se sabe exatamente quando a sociedade estará em níveis seguros de imunização para retomar o convívio social e as atividades presenciais, destacando as audiências judiciais presenciais, para que se evitem situações como a apontada.

Toda a sociedade tem interesse e necessita de respostas para estas problemáticas, as quais serão obtidas pela discussão científica ponderada dos temas, combinada com a adoção de providências e com o advento de recursos tecnológicos capazes de eliminar tais intercorrências indesejáveis, garantindo assim o equilíbrio social e uma adequada prestação jurisdicional na defesa dos direitos e garantias fundamentais das pessoas.

5. CONCLUSÃO

O presente estudo ensejou uma análise e a discussão do sistema capitalista, do cenário atual com a crise da pandemia pela COVID-19, da necessidade de dar continuidade à prestação jurisdicional, principalmente na esfera do Direito do Trabalho, que trata de verbas de natureza alimentar essenciais à sobrevivência do trabalhador.

Contextualizou a análise com o uso expressivo de recursos tecnológicos como característica da Sociedade da Informação, na implementação de audiências judiciais telepresenciais para dar continuidade à prestação jurisdicional de que as pessoas necessitam.

Ponderou os aspectos positivos e negativos dessa conjuntura de fatores sociais, jurídicos, tecnológicos, culturais, dentre outros, apontando a problemática de violações a princípios e direitos importantes, que requerem medidas eficazes para solucionar essas questões.

Para se viabilizar o mercado, permitindo a livre circulação das mercadorias e a acumulação ilimitada das riquezas em uma sociedade capitalista de risco e de consumo, se faz preciso proteger as trocas, efetivada na liberdade de troca ou na liberdade contratual, inclusive a relação contratual entre patrões e trabalhadores.

As problemáticas que acompanham o desenvolvimento do capitalismo com as tensões entre a força de trabalho e a propriedade dos bens de capital hoje abrangem os conceitos de empregabilidade, aqui considerada a existência de empregos e subempregos, sendo este último relacionado a salários reduzidos, baixos níveis de qualificação, trabalho precário involuntário, dentre outras mazelas sociais que demandaram a existência de uma Justiça especializada para dizer o que é justo nas relações contratuais de trabalho existentes entre os indivíduos.

Neste cenário, exige-se do Estado uma ação interventiva, fundada no princípio da solidariedade social e no direito à dignidade da pessoa humana. A sociedade atual preconiza a cooperação internacional econômica, social, cultural e humanitária (solidariedade internacional), para a promoção dos direitos do homem, através da busca da melhoria dos níveis de vida, do pleno emprego e das condições de progresso, da busca de solução dos problemas econômicos, sociais, culturais, educacionais e de saúde, tudo a fim de que se possa realizar os fundamentos e objetivos fundamentais da República na Constituição brasileira, destacando a necessidade da construção de uma *sociedade livre, justa e solidária* (art. 3º, I, da Constituição da República do Brasil).

A pandemia pela COVID-19 que se desencadeou em todo o globo vem alterando a dinâmica social, incluindo as relações de trabalho, em razão da imposição pelo Poder Público de medidas restritivas sanitárias tais como o distanciamento social e o fechamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prédios governamentais, e todos os ambientes nos quais possa ocorrer a aglomeração de pessoas.

As restrições acabam por promover demissões em maior número e recessão econômica em níveis preocupantes. Novas tensões sociais nesse aspecto aumentam a litigiosidade, e o processo judicial trabalhista ganha destaque, com seus princípios e características próprias.

Nesse cenário, as tecnologias são muito bem-vindas e apresentam seus benefícios, a saber, a celeridade, maiores índices de produtividade, facilitações para as pessoas envolvidas quanto a deslocamentos, gastos, preservação da incolumidade em uma situação de pandemia, dentre muitos outros aspectos positivos, quando aplicados ao processo judicial trabalhista.

O estudo concluiu pela indispensabilidade e pela importância de se promover a intervenção humana em posição de protagonismo para complementar a utilização de tecnologia nos processos trabalhistas, com destaque para a audiência trabalhista telepresencial, que demanda maior vigilância dos atores processuais na defesa dos valores e princípios jurídicos em jogo, sob o risco de prejudicar o trabalhador, que é considerado hipossuficiente na relação de emprego sob a perspectiva jurídica, havendo, portanto, vantagens e desvantagens a serem consideradas na utilização de ferramentas tecnológicas.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zigmunt. **Globalização**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zigmunt. **Medo líquido**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Ed. eletrônica em formato Epub. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2012.

BAUMAN, Zigmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução: Mauro Gama, Claudia Martineli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento, uma leitura da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.9.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 157, p. 1, 07 fev. 2020.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Os direitos da personalidade na sociedade da informação: impactos das novas tecnologias. **Direito na sociedade da informação V: movimentos sociais, tecnologia e a proteção das pessoas**. São Paulo: Almedina, 2020, p. 15-34.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 9.^a ed. São Paulo: Atlas, 2019.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 8.^a ed. ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2019.

MALHEIRO, Emerson. **Direito da Sociedade da Informação**. São Paulo: Max Limonad, 2016.

MALHEIRO, Emerson; CUNHA, Renata. **Direitos fundamentais na sociedade da informação**. 2.^a edição. São Paulo: Editora Max Limonad, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e Justiça internacional**. 8.^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2.^a região, Seção de Guarulhos. Decisão interlocutória id 02970bb. Bianca de S. C *versus* Cardoso & Facchin EIRELI e outro. Juiz do Trabalho singular: Dr. Roberto Benavente Cordeiro. Guarulhos, 25/02/2021. **Diário eletrônico da justiça do trabalho**. São Paulo, Ed. 3171/2021 – cad. Do TRT da 2.^a região, publicado em 26/02/2021, pg. 21745.

SIMÃO FILHO, Adalberto; BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco; LISBOA, Roberto Senise; ANDRADE, Ronaldo Alves de (Coord. e Org.). **Direito da Sociedade da Informação: Temas Jurídicos Relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.